



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS,

Paula Vilhalva Valdez, brasileira, viúva, diarista, portadora do RG nº 129.437.0 SSP/MS, inscrita no CPF nº 948.869.891-87, com residência na Rua Chiquinha Gonzaga, nº 54, Bairro Tarsila do Amaral, Campo Grande/MS, CEP nº 79017-435, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que ao final esta assinam propor a presente:

Ação de Indenização por Ato Ilícito Causado em Acidente de Trânsito

Em face de **Manoel Vieira de Moraes**, brasileiro, construtor, solteiro, portador do RG nº 360.66 SSP/MS, inscrito no CPF nº 139.757.571-91, com residência na Rua Gualter Barbosa, nº 1.922, Bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, CEP nº 79.100-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 da preliminar – legitimidade ativa da autora

A autora manteve relação pública, continua e duradora, de forma marital com o senhor Elizeu de Sá Soares, por aproximadamente 08 anos, estando com o “*de cujus*” até minutos antes de sua morte oriunda de um acidente de trânsito, conforme será discorrido nessa peça, dessa forma, é evidente o entendimento que a autora é parte legítima para figurar no polo ativo da presente lide, portanto era dependente financeira do falecido.

Tão alegação é tão cristalina que a mesma até já esta movendo uma ação de reconhecimento de união estável de nº 0818358-16.2013.8.12.0001, que tramita na 4º Vara de família digital dessa comarca.

Sobre esse aspecto a jurisprudência do estado do Rio Grande do Norte/RN, é pacífica ao discorre:

Óbito Decorrente De Acidente Automobilístico. Apelação Cível Oposta Pela Seguradora. **Legitimidade Ativa Da Companheira Do Falecido.** Documentos Que Comprovam A União EstávEL.¹

Ademais, cabe informar que o direito para demandar a presente ação cabe também a todo aquele que teve um dano sofrido (autora) por ato culposos de outrem (réu), assim é cristalino que o poder judiciário não pode negar a possibilidade da autora de exigir a indenização pelo mal que lhe abateu.

Salienta-se ainda, que “*de cujus*”, deixou duas filhas oriundas de outro casamento, quais sejam, Larissa Rodrigues Soares e Luana Rodrigues Soares.

1.2 Da Evidente culpa do senhor Manoel Vieira de Moraes, ora réu, no acidente de trânsito com vítima fatal – do código de trânsito brasileiro.

Na data de 12/05/2013 às 01h05min, nesta comarca, o senhor Elizeu de Sá Soares trafegava dentro dos limites de velocidade compatível com o local, (conforme comprova o laudo pericial anexo), com uma motocicleta Yamaha/Factor

¹ TJ-RN - Apelação Cível AC 42274 RN 2010.004227-4 (TJ-RN).

YBR 125K (com ano de fabricação de 2.011, da cor preta, placa de nº NRK 8.336), que transitava pela Avenida de mão dupla denominada Gualter Barbosa no sentido leste/oeste, nesta comarca, quando foi atingido por um automóvel tipo caminhonete IMP/GM D20 Conquest (com ano de fabricação de 1.996, da cor branca, placa de nº JEO 0.737), que era conduzido pelo réu (Manoel Vieira De Moraes), que estava alcoolizado e não possuía carteira nacional de habilitação, que ao iniciar manobra de conversão à esquerda não respeitou a preferência que o senhor Elizeu tinha via, sendo que em razão de tal fato, o senhor Eliseu teve danos de elevada monta (hemorragia aguda interna, poli traumatismo), que conseqüentemente veio a gerar seu óbito no local (doc. anexo), ademais em decorrência de tal tragédia o réu se evadiu do local sem prestar nenhuma assistência.

Dessa forma, é cristalino o entendimento que:

- O réu dirigia seu automóvel sem possui uma carteira nacional de habilitação (CNH), (fato esse que o próprio confessou em seu termo de declaração de nº 6.169/2013, doc. anexo), agindo assim, em total desrespeito ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- O réu não se certificou que poderia realizar a manobra de transito sem executar perigo a alguém, e ademais, dirigia sem a devida atenção e não respeito à preferencia que o senhor Elizeu tinha na via, agindo assim, em total desrespeito aos artigos 34,38, 36 e 28 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- O mesmo dirigia de maneira alcoolizada conforme relata a peça vestibular penal de nº 0023210-19.2013.8.12.0001, agindo assim, em total desrespeito ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- O mesmo tinha um veículo de maior porte, logo, o réu era responsáveis pelos de menor porte, fato esse que o mesmo não se atentou, agindo assim, em total desrespeito ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- Após a colisão frontal entre os veículos, o réu saiu de sua caminhonete e visualizou que o senhor Elizeu estava caído no solo e que estava sangrando muito (conforme o mesmo relatou em seu termo de declaração), no entanto, o réu fugiu do local sem prestar socorro, agindo assim, em total desrespeito ao art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Ademais a testemunha que visualizou o acidente automobilístico o senhor Lurinei de Oliveira Lima, alegou que chegou a tirar a chave da caminhonete do réu para o mesmo permanecer do local, todavia, de forma proposital o senhor Manuel conseguiu de alguma forma dar partida no veículo e evadir do local, com o claro intuito de se livrar da evidente culpa que teria no acidente automobilístico.

1.3. da culpa do condutor - boletim de ocorrência policial - presunção de veracidade do fato - da responsabilidade civil art. 159 do código civil.

O boletim de ocorrência da Polícia Militar do Estado de MS, que registrou o fato, assim transcreveu:

Ao iniciar conversão à esquerda para adentrar na segunda via citada, ocorreu à colisão frontal do V1 no V2 do acidente resultou em danos matérias no V1 e 01 vítima fatal.

O condutor evadiu-se do local com o veículo. Dados do veículo foram fornecidos pelas testemunhas.

Assim, com as conclusões inseridas no boletim de ocorrência, se impondo a direcionar a solução do caso, fica clara a culpa exclusiva do réu, no acidente de trânsito.

O documento do boletim de ocorrência policial se trata de documento público elaborado por autoridade competente, ou seja, o Boletim de Ocorrência desfruta de presunção *juris tantum* de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto se não houver prova concreta em sentido contrário.

Sobre o exposto trago o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APOLICIAL NÃO ELIDIDA - RÉU-DENUNCIANTE QUE CONFESSOU SUA CULPA.

Acidente de trânsito. Afrontamento. Versão das testemunhas no sentido de que a vítima foi atropelada no acostamento. Culpa demonstrada. Indenizatória procedente. SUCUMBÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 'O princípio da sucumbência incide, simultânea e automaticamente, no processo da ação principal e no da incidental. Assim, honorários advocatícios e custas processuais serão pagos pelo vencido em cada uma delas.' Recurso provido (AC n. 47.296, de Xanxerê)" (neste sentido 72/710) 2. "Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência policial não elidida. 1.

O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário. 2. Dispõe o art. 364 do CPC que o documento público faz prova não só de sua formação, mas, também, dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar que ocorreram em sua presença. 3. Esse fato, todavia, não implica em sua aceitação absoluta. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos. "(STJ, Waldemar Zweiter, in: RT 671/193). 3."Pela confissão, expressa e clara, a certeza moral buscada pela instrução da causa é substituída pela certeza legal, a que o juiz não pode repelir. Os fatos confessados pelo litigante são tidos como provados, pelo reconhecimento que este faz como verdadeiros. Pela confissão há concordância entre as partes, relativamente ao mesmo fato, e isso, normalmente, constitui um limite ao poder do juiz, no sentido que deverá sem necessidade de maiores indagações, tomar o fato como provado e com base de sua resolução. Daí o princípio, agasalhado no art. 350 do Código de Processo Civil: A confissão judicial faz prova contra o confidente. E tal é a eficácia dessa prova que os fatos confessados não dependem de outra prova qualquer: Não dependem de prova os fatos: ... II- afirmados por uma outra parte e confessados pela parte contrária²

No caso, o conjunto da prova reforça as conclusões desse documento, no sentido da culpabilidade do réu, cuja credibilidade desaparece.

É importante relatar também, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobre a presunção da veracidade do boletim de ocorrência, veja:

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ **BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.***

- 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.*
- 2. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal tem natureza de ato administrativo e goza da presunção relativa de veracidade, servindo para embasar a ação de cobrança por danos materiais. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido³*

Ademais, importa relatar que a conduta culposa do réu infringiu diversas normas de trânsito, o que importa na responsabilidade civil do mesmo para o fim da reparação dos danos causados a autora, conforme determinado pela disposição legal do art. 159 do Código Civil, sem prejuízo de outros preceitos legais aplicáveis, vejamos:

² Apelação cível AC 906810 SC 1988.090681-0 (TJ-SC).

³ STJ - recurso especial resp. 1085466 SC 2008/0190921-1 (STJ).

Art. 159 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

O teor dos citados artigos, O Professor João Casillo⁴, posiciona-se com clareza:

O Código indica como dano reparável, isto é, indenizável, aquele decorrente de prejuízo causado ou direito violado. Pretendesse o legislador vincular a noção de dano apenas às hipóteses onde houvesse prejuízo no sentido de diminuição patrimonial, não teria incluído a expressão violar direito. Bastaria dizer que aquele que causasse prejuízo ficaria obrigado a repará-lo; O direito à indenização nasce quando seja causado o prejuízo ou simplesmente violado o direito..

Com base no exposto, fica demonstrado de maneira cristalina que os danos e a responsabilidade do réu, entre a morte do senhor Elizeu e a atividade ocorrida, foram claras, ficando assim, o réu responsável a pagar uma justa indenização a sua companheira.

1.4. Da Indenização Por Morte art. 948 do Código Civil, assim transcrito:

O artigo supramencionado diz:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

1.4.1 danos materiais - das despesas do funeral

As despesas com o funeral são consistentes no somatório de tudo o que se despendeu com os gastos com os velórios, como por exemplo: flores caixão, sepulturas, entre outras coisas, veja assim, o demonstrativo dos gastos do velório do “*de cujus*”.

- 01 Coroa de Flores Grandes – Valor em média de R\$ 200,00;
- 01 Urna Semi Luxo – Valor em média de R\$ 1.700,00;
- 01 Tanatopraxia – Valor em média de R\$ 300,00;
- Sepultamento Adulto – Valor em média de R\$ 60,00;
- TOTAL – R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais);

⁴ Dano á Pessoa e Sua Indenização, Editora: Revista Dos Tribunais.

Dessa forma, requer que o réu reembolse as despesas oriundas do velório, uma vez que tal óbito só ocorreu em virtude do claro desrespeito do senhor Manuel com as normas de trânsito.

1.4.2 Da Pensão

Ainda no campo da reparação por perdas e danos, temos a reparação dos danos causados, bem como das perdas que a autora faz jus, qual seja, a pensão mensal.

O de *cujus* na época do acidente laborava como motorista, sendo que foi contratado mediante o recebimento mensal de R\$ 823,24 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), e com essa quantia arcava com variadas despesas da casa que ambos coabitavam (contas, alimentação, etc.), dessa forma, a autora não pode ficar a mercê da própria sorte, pois necessita dessa quantia financeira.

Cabe destacar que de acordo com o livro “A responsabilidade Civil nos Acidentes de Automóvel de acordo com o Código Civil”⁵, caso o “*de cujus*” ajudasse a viúva (conforme no caso da autora) de maneira econômica, séria cabível, o pleito de requer metade de toda soma financeira que o “*de cujus*” teria adquirido até completar 74 anos (segundo dados do IBGE uma pessoa vive até a idade acima informada).

Portanto, o cálculo a ser realizado, deve tomar como base a metade do salário que o “*de cujus*” recebia na época do sinistro, valor que perfaz a quantia de R\$ 411,62 (quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), até a data que teria completado 74 anos.

Levando-se assim, em consideração que na data do acidente o “*de cujus*” contava com 42 anos e quatro meses de idade, a autora faz jus ao correspondente de R\$ 158.062,08 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e dois reais e oito centavos).

⁵ Pág. 130, 4º Aide editora,

1.4.3 do dano moral – artigo 5º da Constituição Federal de 1.988.

O luto não se restringe apenas as vestes pretas, mas sim em todos os prejuízos consequentes ao falecimento.

A profunda dor, a forte consternação, a violenta depressão, todos esses sentimentos muito angustiantes que abalam por inteiro um ser humano, ainda mais quando se trata de um companheiro.

Assim, fica caracterizado o dano moral, em virtude do abalo psicológico e emocional sofrido pela autora.

O Professor Carlos Roberto Gonçalves, em sua Obra “Responsabilidade Civil”, editora Saraiva, na pagina 566, explica:

“Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade à honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem)”.

A previsão legal para a recomposição do dano moral esta inserida na Carta Magna no artigo 5º, inciso V.

Sobre o assunto o STJ entende que:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAVÍTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima. 2. A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores saceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de **morte de familiar em acidente de trânsito**, devendo, portanto, ser majorada. 3. Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório. 4. O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de **dano-morte**, com ressalva de casos excepcionais, têm variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Com efeito, como a legislação fixa critérios definidos acerca do quantum a ser fixado na reparação dos danos morais, requer que o réu pague a quantia de

500 salários mínimos, valor este proporcional ao resultado danoso, e que tal condenação, possa coibir futuros atos ilícitos, que perfaz o montante, nesta data de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais).

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

(2.1) seja determinada a citação do réu via correio com aviso de recebimento, nos termos do artigo 221, inciso I do CPC, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de confissão e consequentemente seus efeitos de revelia;

(2.2) seja observado o procedimento sumário com fulcro no artigo 275, II, alínea “d” do CPC;

(2.3) sejam julgados totalmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento:

(2.3.1) dos danos materiais no valor de **R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais)**, referente às despesas com o velório do “*de cujus*”;

(2.3.2) dos danos morais, no valor equivalente a 500 (trezentos) vezes o salário mínimo, no valor total de **R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais)**, conforme entendimento pacífico do STJ.

(2.3.3) da pensão mensal, no valor de **R\$ 158.062,08 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e dois reais e oito centavos)** correspondente à metade de toda importância que o “*de cujus*” teria adquirido até os 74 anos de idade, que tal importância seja paga de uma só vez;

(2.4) que todos os valores objetos da condenação acima pleiteados sejam acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso nos termos da súmula 54 do STJ.

(2.5) que seja determinada a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam em audiência de instrução a ser designada por Vossa Excelência;

(2.6) que o réu seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% do valor da condenação, nos termos da lei;

(2.7) que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita;

(2.8) que todas as publicações sejam realizadas em nome de Igor Vilela Pereira, inscrito na OAB/MS 9.421 e Marcelo Ferreira Lopes, inscrito na OAB/MS 11.122, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em juízo, em especial prova documental e a testemunhal, cujo rol segue anexo.

- **LAURINEI DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, estudante, portador do RG nº 154.643.1 SSP/MS, CPF nº 027.073.761-83, residente na Avenida Gualter Barbosa, nº 1.911, Bairro Nova Lima, CEP nº 79.015-480, Campo Grand/MS,
- **JOSÉ AGNALDO PEREIRA ALVES**, brasileiro, assistente de motorista, portador do RG nº 721.687 SSP/MS, CPF nº 582.161.461-91, residente na Rua Dos Amigos, nº 1.258, Bairro Jardim Anache, CEP nº 79017-220, Campo Grande/MS,
- **PEDRO GOMES DOS SANTOS**, residente e domiciliado na Rua Domingos Marques nº 1044, Bairro Jardim Bela Vista, Campo Grande – MS, CEP 79003-190;

Dá-se a causa o valor de R\$ 554.322,08 (quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Campo Grande - MS, 07 de julho de 2.015.

IGOR VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.421

MARCELO FERREIRA LOPES
OAB/MS 11.122